# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2077470 - RJ (2022/0052702-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | BENEDICTO MARTINS DE ABREU - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | PEDRO PAULO NUNES DE ABREU - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | ANDRE PIRES GODINHO - RJ100272 |
| | | GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. FCVS. AUSÊNCIA DE COBERTURA. REEXAME FÁTICO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 5/STJ. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO.

1. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos ou a interpretação de cláusulas contratuais, conforme dispõem as Súmulas nºs 7 e 5/STJ.

2. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA38685095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/10/2023 15:21:31**
**Código de Controle do Documento: cdac9d91-3336-4668-9bcc-fd8c80095694**

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2077470 - RJ (2022/0052702-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | BENEDICTO MARTINS DE ABREU - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | PEDRO PAULO NUNES DE ABREU - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | ANDRE PIRES GODINHO - RJ100272 |
| | | GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. FCVS. AUSÊNCIA DE COBERTURA. REEXAME FÁTICO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 5/STJ. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO.

1. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos ou a interpretação de cláusulas contratuais, conforme dispõem as Súmulas nºs 7 e 5/STJ.

2. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por BENEDICTO MARTINS DE ABREU - ESPÓLIO contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 426/430 e-STJ) em virtude:

(i) da inviabilidade de invocar ofensa a portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas em recurso especial;

(ii) da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, e

(iii) da consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, o agravante postula a reforma da decisão atacada com base nos seguintes argumentos:

(i) o apelo nobre discute a violação de lei federal, não de resoluções, instruções ou outras disposições normativas;

(ii) inaplicabilidade das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, pois o acórdão ilustra, de forma suficiente, o contexto fático da lide, inclusive do ponto de vista contratual, e

Documento eletrônico VDA38371203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/09/2023 13:22:50
Código de Controle do Documento: 0415a4cd-fc1e-4a64-992a-f512d5785710

(iii) os precedentes indicados em suporte à aplicação da Súmula nº 83/STJ não abordam a questão jurídica suscitada, a saber: o cumprimento de contrato assinado no período da Lei nº 4.380/1964, que admitia a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Aduz que *"o contrato em questão foi firmado sob a vigência da Lei n. 4.380/1964, apenas modificada em 1990, é indiscutível que o FCVS deve arcar com eventual valor residual do financiamento"* (fl. 434 e-STJ).

A parte contrária ofereceu impugnação (fls. 450/456 e-STJ).

É o relatório.

**VOTO**

A insurgência não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, o julgamento do recurso especial demandaria o reexame do contexto fático-probatório, bem como a análise das cláusulas contratuais, procedimento inviável diante dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Com efeito, o acórdão combatido está assim fundamentado:

> *"(...)*
> *Pretende o Espólio Autor, em ação aforada em setembro de 2018, seja afastada a cobrança do saldo devedor residual, fundado na premissa de que o contrato contaria com a cobertura pelo FCVS, em razão do marco temporal previsto no art. 3º da Lei n.º 8.100/90.*
> *Simples a solução do caso.* ***O contrato não previa tal cobertura, não houve qualquer contribuição ao Fundo****, e a jurisprudência é pacífica quanto à validade da cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor residual, que deverá ser recalculado, como corretamente determinado pela sentença, sem a capitalização indevida decorrente das amortizações negativas.*
> *De qualquer modo, são necessárias algumas considerações.*
> *Assim, não há base legal para mudar os termos do contrato de mútuo com hipoteca, celebrado em 27 de agosto de 1990, para aquisição do imóvel integrante do Conjunto Habitacional Parque das Gaivotas, situado à Rua Cel. José Gabriel Marques Filho, n.º 286, LT 26, QD A2, Praia das Gaivotas, Vila Velha/ES (Evento 1, ANEXO2, p. 06), com prazo de 228 meses, prorrogáveis por apenas 24 meses, em razão da idade do mutuário, até que completasse 80 anos, segundo a inicial (e o documento do Evento 1, ANEXO2, p. 49).*
> *O ajuste é amparado nas normas do SFH (Lei n.º 4.380/64) e previa o reajuste das prestações pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional – cadastrado como funcionário público federal), que o saldo devedor deve ser reajustado pelos mesmos índices aplicáveis aos depósitos de poupança/FGTS.* ***E não havia qualquer previsão de contribuição ao FCVS (Evento 1, ANEXO2, p. 08, item 10.2 – em branco).***
> *O mutuário veio a falecer em 28 de maio de 2011, já com 80 anos (Evento 1, ANEXO2), um mês depois, de acordo com a inicial, do término do prazo inicialmente contratado e da prorrogação de 24 meses, encerrado em abril de 2011, de modo que a seguradora considerou encerrada a vigência contratual e recusou a cobertura (Evento 1, ANEXO2, p. 22, em fevereiro de 2013).*
> ***Aplica-se, ao caso, a cláusula décima sétima, que assim dispõe expressamente (Evento 1, ANEXO2, p. 15):***

**Documento eletrônico VDA38371203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/09/2023 13:22:50**
**Código de Controle do Documento: 0415a4cd-fc1e-4a64-992a-f512d5785710**

> *'**NÃO COBERTURA PELO FCVS – Em se tratando de financiamento inicial de valor superior ao limite de valor estabelecido na letra 'B' deste, no PES/CP, em decorrência do que dispõe o Decreto-lei n.º 2.349, de 29 jul 87, no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, sendo de inteira responsabilidade do DEVEDOR o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado, conforme letra 'B' deste instrumento.** [...]' (g.n.)*

*Nestes termos, observa-se que o valor da dívida contratada era de Cr$ 1.994.817,62 (item B.9.1), ao passo que o limite de cobertura pelo FCVS era de Cr$ 1.754.475,00 (item B.9.6 – Evento 1, ANEXO2, p. 08). Ou seja, a dívida ultrapassava o limite de cobertura e o contrato, expressamente, afastava a incidência do FCVS neste caso.*

*De acordo com o segundo aviso de cobrança emitido pela CAIXA, o Autor deixou de pagar a prestação de dezembro de 2008, de n.º 220, e julho de 2009 (n.º 227) (Evento 1, ANEXO2, p. 40).*

*Ou seja, já havia inadimplência antes mesmo da prorrogação automática e do recálculo das prestações, que foram majoradas de R$ 170.64 para R$ 10.409,47 (aqui há equívoco na inicial e no apelo quanto ao valor) somente em setembro de 2009, a partir de quando, de fato, cessaram em definitivo os pagamentos.*

*(...)*

*Basta lembrar que a inadimplência se iniciou em setembro de 2009 (com duas prestações em atraso antes disso), o contrato foi prorrogado e se encerrou em abril de 2011, vindo o mutuário a falecer no mês seguinte, em maio de 2011"* (fl. 428 e-STJ - grifou-se).

Não há, portanto, como afastar os óbices apontados.

A propósito:

*"CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO VISANDO COBERTURA SECURITÁRIA POR DANOS ESTRUTURAIS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECONHECIMENTO DO INTERESSE DA CEF EM RELAÇÃO A TRÊS DEMANDANTES, EM CONFORMIDADE COM A REPERCUSSÃO GERAL DISCUTIDA NO RE 827.966/PR (TEMA N.º 1.011 DO STF). ACÓRDÃO QUE, ENTRETANTO, NÃO VERIFICA INTERESSE DA CEF EM RELAÇÃO A UMA DAS DEMANDANTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO CONTA COM COBERTURA PELO FCVS. DESCONSTITUIÇÃO DE PREMISSAS QUE DEPENDE DE REEXAME DO MATERIAL DE COGNIÇÃO. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
*1. O § 1º do art. 1º- A da Lei n.º 13.000/2014 estabelece que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.*
*2. Desde que a ratio essendi do Tema n.º 1.011 do STF objetiva a proteção dos recursos albergados pelo FCVS geridos atualmente pela CEF e repercutindo na competência da Justiça Federal, é imperioso convir que o reconhecimento pelo Tribunal a quo da ausência de reflexos em tal fundo no contrato sub judice afasta por completo o interesse de sua gestora (CEF) no presente caso.*
*3. A indicação do interesse em intervir na causa pela CEF ou União, aludida pelo enunciado do Tema n.º 1.011 do STF, não prescinde ao menos da prova do risco de comprometimento do FCVS.*
***4. Tendo o Tribunal Federal a quo, ao ensejo da análise das provas, referido à ausência da cobertura do contrato de financiamento pelo***

**Documento eletrônico VDA38371203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/09/2023 13:22:50**
**Código de Controle do Documento: 0415a4cd-fc1e-4a64-992a-f512d5785710**

***FCVS em relação ao mútuo de uma das partes autoras, derruir tal premissa a pretexto de manter também em relação a ela a competência da Justiça Federal requer o reexame de provas, inadmitido neste âmbito recursal. Súmulas n.ºs 5 e 7 do STF.***
*5. Agravo interno não provido"* (AgInt nos EDcl no AREsp n° 1.508.443/RJ, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 10/5/2023 - grifou-se).

Ademais, o acórdão combatido encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, consolidada pelo Tema 835/STJ, no REsp nº 1.443.870/PE, desta relatoria, no sentido de que, nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário.

Eis a ementa do referido julgado:

*"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E RESOLUÇÃO Nº 8/2008/STJ.*
*1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário.*
*2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ"* (REsp n° 1.443.870/PE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, DJe de 24/10/2014.)

No mesmo sentido:

*"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
*1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário.*
*2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espraia para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS.*
*3. Recurso especial provido"* (REsp n° 823.791/PE, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 25/11/2008, DJe de 16/12/2008).

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO.*
*- No que tange ao saldo residual, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, não havendo previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, como na presente hipóteses, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, conforme o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 2.349/87.*
*- Agravo regimental conhecido e não provido"* (AgRg no AREsp n° 60.972/AL, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/5/2012, DJe de 28/5/2012).

**Documento eletrônico VDA38371203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/09/2023 13:22:50**
**Código de Controle do Documento: 0415a4cd-fc1e-4a64-992a-f512d5785710**

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE COBERTURA PELO FCVS. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO.*
*1. É do mutuário a responsabilidade pela quitação do saldo devedor residual na hipótese de contrato de financiamento imobiliário desprovido de cobertura contratual pelo FCVS.*
*2. Agravo regimental desprovido"* (AgRg no AREsp n° 282.132/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 20/2/2014, DJe de 7/3/2014).

*"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. COBERTURA PELO FCVS. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7, DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
*(...)*
*2. Inexistindo previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), exige-se do mutuário o pagamento do resíduo do saldo devedor existente até a liquidação final, conforme pactuado no contrato. Precedente em recurso repetitivo.*
*3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.*
*4. Agravo regimental não provido"* (AgRg no REsp n° 1.446.852/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 9/11/2016).

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA MUTUÁRIA.*
*(...)*
*2. Conforme entendimento consolidado desta Corte, 'nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário' (REsp 1.447.108/CE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 24/10/2014).*
*3. A análise da verificação da inocorrência da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC/73, demanda o exame de matéria fática, inviável de ser realizado na via do recurso especial, em face do óbice do enunciado nº 7 desta Corte Superior de Justiça.*
*4. Agravo interno desprovido"* (AgInt no REsp n° 1.613.479/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2018, DJe 28/9/2018).

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ANTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA. FCVS. COBERTURA. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO.*
*(...)*
*4. Não havendo previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, como no presente caso, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua liquidação final, na forma que for pactuada, conforme o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 2.349/1987. Precedentes.*
*5. Agravo interno não provido"* (AgInt no REsp n° 1.554.660/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 17/12/2020).

**Documento eletrônico VDA38371203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/09/2023 13:22:50**
**Código de Controle do Documento: 0415a4cd-fc1e-4a64-992a-f512d5785710**

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SFH. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA DO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. DISSÍDIDO JURISPRUDENCIAL EM RELAÇÃO À COBRANÇA DO CES NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE QUE A ADOÇÃO DA TABELA PRICE IMPLICA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AFASTADA INCIDÊNCIA DO CDC AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DESSE DIPLOMA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
*(...)*
*4. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário (REsp 1.443.870/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, DJe 24/10/2014) 5. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que o CDC não se aplica aos contratos vinculados ao SFH celebrados antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.078/1990.*
*6. Agravo interno não provido"* (AgInt no REsp n° 1.871.321/MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA38371203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/09/2023 13:22:50**
**Código de Controle do Documento: 0415a4cd-fc1e-4a64-992a-f512d5785710**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt no AgInt no AREsp 2.077.470 / RJ**

Número Registro: 2022/0052702-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
06000080642018 50104450220184025001 6000080642018

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

**Relator do AgInt no AgInt**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Secretário**
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | BENEDICTO MARTINS DE ABREU - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | PEDRO PAULO NUNES DE ABREU - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | ANDRE PIRES GODINHO - RJ100272 |
| | | GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | BENEDICTO MARTINS DE ABREU - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | PEDRO PAULO NUNES DE ABREU - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | ANDRE PIRES GODINHO - RJ100272 |
| | | GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445 |

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA38631849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:09:35**
**Código de Controle do Documento: 1298a2d7-7dde-4e99-b846-1d09ca1fedec**

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2023

**Documento eletrônico VDA38631849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:09:35**
**Código de Controle do Documento: 1298a2d7-7dde-4e99-b846-1d09ca1fedec**